



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025448 - SC
(2021/0363829-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BENICIO ROSA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INCONFORMISMO COM O VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEFENDIDO O DIREITO À TOTALIDADE DO CAPITAL SEGURADO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS GERAIS RESTRITIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025448 - SC
(2021/0363829-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BENICIO ROSA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INCONFORMISMO COM O VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEFENDIDO O DIREITO À TOTALIDADE DO CAPITAL SEGURADO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS GERAIS RESTRITIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENICIO ROSA, contra decisão

assim ementada (e-STJ Fl. 629):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INCONFORMISMO COM O VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEFENDIDO O DIREITO À TOTALIDADE DO CAPITAL SEGURADO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS GERAIS RESTRITIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DESTA ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante reprisou a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"Como demonstrado os fundamentos do recurso especial não buscam a reanálise das cláusulas, se essas são ou não abusivas, ou reexame de prova, mas, tão somente, a ilegalidade na ausência de conhecimento prévio pelo Segurado, e conseqüentemente necessidade de nulidade, bem como, o que busca o Recorrente é, tão somente, o reconhecimento da responsabilidade da Seguradora pelo dever de informação. Diante do exposto, frisa-se que, o Recorrente não questionou o teor das cláusulas contratuais, mas sim o fato de não ter tido conhecimento prévio à adesão das limitações contratuais"* (e-STJ Fl. 640/641).

Por fim, defendeu a não incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Pedi o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio

trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, na espécie, como registrado na decisão recorrida, o acórdão combatido, diante dos elementos fáticos e probatórios anexados dos autos, atestou que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, "a ciência inequívoca encontra-se preenchida para efeito da aplicação integral das cláusulas contratadas".

À propósito (e-STJ Fl. 386, gn):

"(...)

Daí porque, no caso presente, não convence o argumento de violação ao dever de informação à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo inviável condenar a seguradora à integralidade do capital segurado na hipótese de invalidez parcial, até porque se sabe que a incidência das regras atinentes à proporcionalidade entre o grau de incapacidade e o patamar da indenização securitária (i) prestigia, essencialmente, o princípio da isonomia substancial, uma vez que viabiliza tratar desigualmente segurados em situações evidentemente distintas; (ii) leva em consideração os riscos assumidos pela seguradora na ocasião da contratação, dadas as peculiaridades e a complexidade do sistema securitário, especialmente em atenção à proteção à mutualidade. Ademais, a estipulante (no papel de gestora/mandatária) foi quem efetivamente negociou e contratou o seguro, dando conta da existência de cláusula de proporcionalidade da indenização em caso de lesão indenizável.

Verifica-se que a ciência inequívoca encontra-se preenchida para efeito da aplicação integral das cláusulas contratadas".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir

as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumpre asseverar que referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.448 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0363829-1

Número de Origem:
03219604920188240038

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENICIO ROSA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENICIO ROSA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022